SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207273 - AL (2025/0121933-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	E DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	C A DA S P
ADVOGADO	:	NAPOLEÃO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL014395

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DOS PRAZOS LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA OBSERVADO, MAS IGUALMENTE EXTRAPOLADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática que negou provimento a recursos especiais, mantendo a condenação pela prática do crime de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se à análise do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade dos agravos regimentais interpostos, considerando o prazo simples de 5 dias para o réu com advogado particular e o prazo em dobro para o réu assistido pela Defensoria Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para a interposição de agravo regimental em matéria criminal é de 5 dias, contados da publicação da decisão agravada. Para a Defensoria Pública, tal prazo é computado em dobro, totalizando 10 dias, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar n.º 80/94.

4. A inobservância dos respectivos prazos acarreta a intempestividade do recurso, vício que impede o seu conhecimento, por ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

5. No caso concreto, a decisão agravada foi publicada em 1º/7/2025 (terça-feira). O prazo para o agravante C. A. (advogado particular) se esgotou em 7/7/2025 (segunda-feira), mas o recurso só foi protocolado em 14/7/2025. O prazo para o agravante E. da S. (Defensoria Pública) se esgotou em

Documento eletrônico VDA49711626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 7e4c1b11-5848-4407-a8e6-945d0c754847

14/7/2025 (segunda-feira), mas o recurso só foi protocolado em 23/7/2025. Ambos, portanto, são manifestamente intempestivos.

IV. DISPOSITIVO E TESES

6. Agravos regimentais não conhecidos.

Teses de julgamento: 1. O prazo para a interposição de agravo regimental em matéria criminal é de 5 (cinco) dias para a parte com advogado particular e de 10 (dez) dias para a Defensoria Pública. **2.** A interposição do recurso fora do prazo legal acarreta sua intempestividade e, por consequência, o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 7e4c1b11-5848-4407-a8e6-945d0c754847

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207273 - AL (2025/0121933-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	E DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	C A DA S P
ADVOGADO	:	NAPOLEÃO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL014395

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DOS PRAZOS LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA OBSERVADO, MAS IGUALMENTE EXTRAPOLADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática que negou provimento a recursos especiais, mantendo a condenação pela prática do crime de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se à análise do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade dos agravos regimentais interpostos, considerando o prazo simples de 5 dias para o réu com advogado particular e o prazo em dobro para o réu assistido pela Defensoria Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para a interposição de agravo regimental em matéria criminal é de 5 dias, contados da publicação da decisão agravada. Para a Defensoria Pública, tal prazo é computado em dobro, totalizando 10 dias, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar n.º 80/94.

4. A inobservância dos respectivos prazos acarreta a intempestividade do recurso, vício que impede o seu conhecimento, por ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

5. No caso concreto, a decisão agravada foi publicada em 1º/7/2025 (terça-feira). O prazo para o agravante C. A. (advogado particular) se esgotou em 7/7/2025 (segunda-feira), mas o recurso só foi protocolado em 14/7/2025. O prazo para o agravante E. da S. (Defensoria Pública) se esgotou em

Documento eletrônico VDA49716218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:34
Código de Controle do Documento: c331d9ec-50b6-41cc-b53c-e1bc5215c6ca

14/7/2025 (segunda-feira), mas o recurso só foi protocolado em 23/7/2025. Ambos, portanto, são manifestamente intempestivos.

IV. DISPOSITIVO E TESES

6. Agravos regimentais não conhecidos.

Teses de julgamento: 1. O prazo para a interposição de agravo regimental em matéria criminal é de 5 (cinco) dias para a parte com advogado particular e de 10 (dez) dias para a Defensoria Pública. **2.** A interposição do recurso fora do prazo legal acarreta sua intempestividade e, por consequência, o seu não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos por C. A. da S. P. (e-STJ fls. 2055 /2064) e E. da S. (e-STJ fls. 2084/2091), representado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 2043/2051), que negou provimento aos seus respectivos recursos especiais, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que os condenou pela prática do crime de homicídio qualificado.

Em suas razões, os agravantes reiteram as teses de mérito veiculadas nos apelos nobres, buscando a reforma do julgado.

Foi apresentada contraminuta pelo recorrido (e-STJ fls. 2076-2080), que pugnou pelo não conhecimento do agravo interposto por C.A. da S.P. ou seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Os agravos regimentais não merecem ser conhecidos, por manifesta intempestividade.

O pressuposto de admissibilidade da tempestividade é de natureza objetiva e sua inobservância acarreta o não conhecimento do recurso.

Inicialmente, reprisa-se que nos termos dos arts. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos.

Documento eletrônico VDA49716218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:34
Código de Controle do Documento: c331d9ec-50b6-41cc-b53c-e1bc5215c6ca

Ademais, a Terceira Seção desta Corte, em recente julgamento, com fundamento no princípio da especialidade normativa, afastou a aplicação, no âmbito do Processo Penal, das normas contidas nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, todos do Código de Processo Civil, firmando entendimento pela intempestividade do agravo regimental quando *"[i]nterposto fora do prazo de 5 dias corridos, conforme estabelecido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do Regimento Interno do STJ e art. 798 do CPP. A contagem dos prazos processuais penais é feita em dias corridos, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015*" (AgRg na Rcl n. 48.727/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

No caso dos autos, conforme a certidão de publicação acostada à fl. 2052 (e-STJ), a decisão monocrática agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em **1º de julho de 2025 (terça-feira)**, data em que se iniciou a contagem dos prazos recursais.

Para o agravante **C. A.**, representado por advogado particular, o prazo para a interposição do agravo regimental em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.038/90 e do art. 258 do RISTJ. Assim, o prazo fatal para o recurso esgotou-se em **7 de julho de 2025 (segunda-feira)**. O agravo, contudo, foi protocolado somente em **14 de julho de 2025** (e-STJ fl. 2055), sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Para o agravante **E. da S.**, representado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, o prazo é computado em dobro, totalizando 10 (dez) dias, por força do art. 128, I, da Lei Complementar n.º 80/1994. Iniciada a contagem em 1º/7/2025, o prazo de 10 dias esgotou-se em **14 de julho de 2025 (segunda-feira)**. O recurso, todavia, foi protocolado apenas em **23 de julho de 2025** (e-STJ fl. 2084), sendo, de igual modo, manifestamente intempestivo.

A intempestividade é vício insanável que obsta a análise do mérito recursal. A jurisprudência desta Corte é pacífica e rigorosa quanto à necessidade de observância dos prazos peremptórios.

Ante o exposto, por serem manifestamente intempestivos, **não conheço** dos agravos regimentais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49716218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:34
Código de Controle do Documento: c331d9ec-50b6-41cc-b53c-e1bc5215c6ca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0121933-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.207.273 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07285853620138020001

EM MESA JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRENTE	:	C A DA S P
ADVOGADO	:	NAPOLEÃO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL014395
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Agravado pela Prática de Extermínio de Seres Humanos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	C A DA S P
ADVOGADO	:	NAPOLEÃO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL014395

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:41:38
Código de Controle do Documento: E0CF0CE6-8BDA-4CFA-A8BE-193620C661AF